

PLANO ALTERNATIVO DOS CREDORES: A intervenção do credor e a preservação da atividade econômica como um pilar do capitalismo

Isabella Lucas Padovan (IC) e Cinira Gomes Lima Melo (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente artigo pretendeu discorrer sobre o instituto da Recuperação Judicial, previsto na Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência – LRF), e sua relevância para a preservação da atividade econômica, sobretudo no que concerne ao plano de recuperação da empresa; principal instrumento do procedimento de recuperação. A escolha do tema justifica-se em razão da importância do plano de recuperação para o sucesso da superação da crise econômica do devedor, tendo o instrumento influência direta na possibilidade de manutenção da fonte produtora da empresa em crise. Adiante, buscou-se detalhar a intervenção do credor no processo de recuperação e, em razão das inovações trazidas pela Lei 14.112/20, a concessão de legitimidade ao credor para a propositura de plano alternativo de recuperação, como mais uma alternativa de superação da crise frente à decretação de falência. Procurou-se, a partir do método de pesquisa bibliográfico, tratar das dificuldades verificadas no processo de apresentação do plano alternativo – resultantes de lacunas existentes no ordenamento jurídico que regula os procedimentos de insolvência –, reunindo as principais considerações da doutrina sobre o tema. Em conclusão, depreende-se do artigo que a legitimação dos credores para a propositura de planos alternativos no processo de recuperação judicial é de suma relevância para se alcançar o objetivo de soerguimento da empresa, sendo necessários ajustes nas normas que o regulam para viabilizar o procedimento.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Intervenção do credor. Plano alternativo.

ABSTRACT

The present article aims to discuss the institute of Judicial Recovery, as outlined in Law 11.101/05 (Law on Business Recovery and Bankruptcy – LRF), and its relevance to the preservation of economic activity, particularly regarding the company's recovery plan, which is the main instrument of the recovery procedure. The choice of this topic is justified by the importance of the recovery plan for overcoming the debtor's economic crisis, as this instrument directly influences the possibility of maintaining the company's productive capacity during a crisis. Furthermore, the article seeks to detail the creditor's intervention in the recovery process

and, due to the innovations introduced by Law 14.112/20, the granting of legitimacy to creditors to propose an alternative recovery plan as an additional option for overcoming the crisis before declaring bankruptcy. The research, based on bibliographic methods, addresses the difficulties encountered in presenting alternative plans — resulting from gaps in the legal framework regulating insolvency procedures — and consolidates key doctrinal considerations on the topic. In conclusion, the article suggests that the legitimization of creditors to propose alternative plans in the judicial recovery process is crucial for achieving the goal of reviving the company, and that adjustments to the regulations governing this process are necessary to facilitate its effectiveness.

Keywords: Judicial Recovery. Creditor's Intervention. Alternative Plan.



1. INTRODUÇÃO

A crise empresarial é uma realidade inerente ao sistema econômico capitalista. Neste cenário, o ordenamento jurídico deve estar apto a auxiliar o empresário ou a sociedade empresária que se encontre em situação de insolvência. É inegociável para a manutenção da atividade empresarial em uma sociedade que haja um sistema de insolvência destinado a resguardar os interesses de todos os envolvidos no processo de empreendedorismo, sobretudo para que as situações de crise não se tornem cada vez mais comprometedoras.

No ordenamento jurídico brasileiro, o empresário em crise pode se valer do instituto da recuperação de empresas, objetivando soerguer o seu negócio e evitar a quebra permanente (falência). Em homenagem aos princípios de preservação e de função social da empresa, a Recuperação é o instituto preferível, pois é o que possui o condão de garantir a manutenção da atividade econômica, fazendo com que o devedor, mesmo em dificuldade, continue operando a contribuindo para o dinamismo econômico.

A Recuperação Judicial, modalidade aprofundada no presente artigo, é processada com base em um instrumento central e essencial: o plano de recuperação, cuja elaboração e apresentação era reservada ao devedor. Neste contexto, o plano alternativo dos credores surge como uma peça relevante para o deslinde do processo de recuperação, trazida pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LRF) como uma inovação e um último recurso frente ao indesejado encerramento da atividade empresarial do devedor.

A intervenção do credor no processo de recuperação da empresa não é apenas uma forma de assegurar a recuperação de seus créditos; é também fator definidor para a manutenção da atividade empresarial desenvolvida, e a ampliação do papel ativo deste na reestruturação da empresa em crise pode ser diretamente responsável pela manutenção da fonte produtora, dos empregos e, consequentemente, de seus interesses.

2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial é o instituto destinado a reestruturar a capacidade produtiva e a rentabilidade das sociedades empresárias ou dos empresários individuais (os quais a Lei intitula *devedor*) em situação de crise econômico-financeira. Trata-se de um processo coletivo, por demandar a participação tanto do devedor quanto do credor; preventivo, pois objetiva a superação da crise e a prevenção à quebra; e voluntário, sendo facultado ao devedor requerê-la, visando resguardar a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores.



É o remédio aplicável ao empresário que se vê submerso em uma situação de crise econômico-financeira. Sérgio Campinho a descreve:

Seu conteúdo varia desde o atraso no pagamento das dívidas, motivado por uma constante falta de caixa ou de liquidez para pontualmente realizá-lo, à caracterização da insolvência, reveladora da falta de forças do ativo, que não é capaz de gerar recursos, ainda que tardiamente, para fazer face aos pagamentos, e da ausência de crédito. Em última análise, a crise econômico-financeira constitui-se em um fenômeno tradutor de um desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são exigidas pelos credores. Espelha, assim, sob o ponto de vista econômico, um efeito patológico do funcionamento do crédito (CAMPINHO, 2021, p. 05).

O empresário ou a sociedade empresária sujeita ao regime da Lei de Recuperação de Empresas e Falência¹ encontra-se na situação de *devedor*. Em razão de já restar caracterizada a crise ou a situação de insolvência, passa-se a descartar a execução individual – ajuizada por um determinado credor visando a satisfação apenas de seu crédito – para dar lugar aos institutos trazidos pela Lei (a Recuperação ou a Falência), objetivando a maximização do ativo remanescente em benefício de todo o grupo de credores.

Isto, pois como bem ensina Sacramone (2024), o sistema de insolvência deve assegurar uma distribuição de valor aos diversos interessados de forma diferente do que resultaria das execuções individuais:

No sistema das execuções individuais, seria favorecido o credor mais sofisticado. Aquele que fizesse o acompanhamento do devedor para identificar o primeiro sinal da crise e ser o primeiro a promover, na execução individual, a penhora de seus ativos teria mais chances de ter seu crédito satisfeito do que os demais.

Essa distribuição diversa pretendida do valor, que não fica condicionada à preferência da primeira penhora, ocorre mediante o tratamento idêntico entre os credores da mesma classe, a *par conditio creditorum*, que exige que os credores com créditos de natureza semelhantes sejam satisfeitos em igualdade de proporção e na mesma ordem legal (SACRAMONE, 2024, p. 14).

Seja sob a justificativa de maximizar a satisfação dos interesses dos credores, ou para tutelar o interesse de todos aqueles envolvidos com a atividade empresarial (credores, trabalhadores, consumidores e a comunidade beneficiada indiretamente pelo seu desenvolvimento), a Lei passa a tratar de maneira diversa o devedor em situação de crise.

É neste cenário que, sob a forma de ação judicial instituída pelo próprio devedor – e, somente por ele – a Recuperação Judicial apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas destinado ao reestabelecimento da atividade empresária.

¹Lei nº 11.101/2005, com alterações dadas pela Lei 14.112/2020.



A Recuperação Judicial é trazida pela Lei 11.101/05 objetivando promover a superação do estado de crise, razão pela qual difere-se da Falência primariamente em seu objeto. Em que pese ambos os institutos se destinem a resguardar os interesses dos credores, a Falência não se preocupa com a reestruturação da atividade empresarial desenvolvida, pelo contrário, possui o condão de decretar a quebra do devedor e liquidar todo o patrimônio que lhe reste, visando a satisfação dos débitos constituídos quando em operação.

Neste viés, a Recuperação Judicial evidencia-se como uma medida bem mais atrativa ao devedor em situação de crise. No entanto, tal procedimento menos incisivo está sujeito ao cumprimento de requisitos pelo devedor em crise, sob pena de inevitável decretação da quebra².

Ainda que para o devedor a recuperação judicial seja vista como uma esperança de livrar-se da crise sem que seja obrigado a encerrar sua atividade, do ponto de vista dos credores o instituto pode não ser atrativo. Mesmo que a instauração do procedimento seja, na maioria das vezes, a única forma de o credor ver satisfeito o seu crédito, a proposta de pagamento apresentada através do plano de recuperação formulado pelo devedor – geralmente com grandes deságios ou parcelamentos extensos – não é sempre bem-vista:

Uma recuperação judicial é um processo de perda patrimonial. Perdem todos, credores e devedor. Não é possível impedir sacrifícios inevitáveis, mas sim medi-los e coordená-los. No início, é um processo muito desgastante, porque não é papel do credor perder, muito menos do empregado. Evidentemente que ele vai tentar sofrer o menor mal possível, mas não será possível manter integralmente seu direito original. Faz parte do processo dilação e remissão de créditos (SANTOS, 2007, p. 71).

Sob o contexto de reunião de esforços para o atingimento do bem maior (a preservação da empresa e do interesse dos credores) é que o plano de recuperação manifesta-se como a peça-chave do processo. Isto, pois é o instrumento responsável por definir os critérios a serem adotados para livrar o devedor da crise; é, portanto, a materialização das medidas que serão adotadas pelo empresário (ou sociedade empresária devedora) visando a restauração de sua estabilidade.

A preservação da atividade econômica, após a instauração da Recuperação Judicial, dependerá exclusivamente da viabilidade do plano proposto, através da factibilidade das circunstâncias nele projetadas.

²O processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da LRF, dependerá da apresentação, por parte do devedor, de todo o rol de documentos listados no artigo 51, que visam comprovar a situação de crise e mensurar os esforços necessários ao soerguimento.



2.1. Preservação da empresa e Recuperação Judicial ante à decretação de Falência

A atividade econômica empresarial é pilar fundamental do sistema capitalista. Sua preservação é essencial não apenas para o desenvolvimento econômico, mas também para o desenvolvimento da sociedade. Inevitavelmente, no entanto, situações de crise financeira podem levar as empresas ao enfrentamento de dificuldades ou à impossibilidade de manutenção de sua atividade econômica, constatando-se a insolvência.

A intervenção da lei, nesse contexto, se faz visando preferencialmente o reestabelecimento do empresário e de sua atividade empresarial, com fulcro nos princípios da preservação e da função social da empresa. No cenário de insolvência empresarial, cumpre destacar a relevância dos esforços empreendidos pelo instituto da Recuperação Judicial visando impedir a quebra e o consequente fim da atividade empresarial exercida pelo devedor.

Em consonância com o disposto no artigo 47 da própria LRF³, o referido instituto é motivado pelo interesse crucial na preservação da empresa. Isto, pois a Lei enfatiza a empresa como centro de equilíbrio econômico-social, enquanto fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos. A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário –, mas a diversos outros atores do palco econômico, como aos trabalhadores, aos investidores, aos fornecedores, às instituições de crédito, ao Estado, e, em suma, aos agentes econômicos em geral que com ela interagem (CAMPINHO, 2021).

Nessa toada, a lei que regula a insolvência e assegura a proteção aos investidores possui papel fundamental na promoção do desenvolvimento econômico no sistema capitalista: “um bom ambiente jurídico protege os potenciais financiadores contra a expropriação por parte dos empresários, aumenta a sua vontade de entregar fundos em troca de títulos e, portanto, expande o âmbito dos mercados de capitais”.⁴

Por ocasião das contratações, os credores devem ter clareza quanto aos efeitos gerados pela impossibilidade de o devedor satisfazer suas obrigações. O crédito é a confiança alimentada pelas qualidades de uma pessoa ou entidade, traduzida pela segurança de que alguém é ou será capaz de corresponder à expectativa originalmente formulada³⁵. É uma escolha intertemporal típica, do futuro para o presente³⁶. Nesse aspecto, o tratamento aos agentes econômicos na hipótese de inadimplemento do

³Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁴*“Because a good legal environment protects the potential financiers against expropriation by entrepreneurs, it raises their willingness to surrender funds in exchange for securities, and hence expands the scope of capital markets”* (La Porta, 1997).



devedor afeta a mensuração antecipada dos riscos de não satisfação dos créditos e, por consequência, os incentivos à contratação (SACRAMONE, 2024, p. 08).

2.2. Comprovação da viabilidade econômica da atividade empresarial

Pontuados os benefícios do pedido de recuperação judicial em detrimento à decretação de falência, importa ressaltar que, dentre os requisitos necessários para o processamento da recuperação judicial, a comprovação da viabilidade econômica da atividade empresarial desenvolvida pelo devedor é o principal deles.

É elemento crucial para o deferimento da recuperação judicial, pois a empresa economicamente inviável não será capaz de cumprir as obrigações acordadas no plano de recuperação, e protelar a inevitável decretação da quebra, gerando gastos e tumulto ao judiciário, além de representar um risco de comprometimento do mercado enquanto recuperanda, uma vez que a tende a praticar a concorrência desleal – através da redução drástica de preços praticados – como medida desesperada de reerguimento.

Se a atividade for economicamente inviável ou o plano de recuperação judicial não permitir sua efetiva estruturação para a superação da crise, a permanência do empresário devedor na condução de sua atividade poderá resultar em ainda maiores prejuízos ao interesse público do que a liquidação forçada dos ativos na falência. A continuidade de uma empresa inviável consome os recursos escassos, dificulta a possibilidade de aquisição futura dos bens e o seu aproveitamento em outras atividades, a realocação mais rápida dos trabalhadores, embora se conservem transitoriamente os postos de trabalho etc. (SACRAMONE, 2024, p. 48)

Importa mencionar, ainda, que o sistema adotado pela LRF traz a demonstração da viabilidade econômica como requisito do plano de recuperação, e não da petição inicial. Implica dizer que aos credores é incumbida, ainda que implicitamente, a tarefa de declarar viável ou inviável a atividade empresarial, quando da apreciação do plano.

A comprovação da viabilidade, portanto, está diretamente ligada ao princípio de preservação da empresa e, sobretudo, ao princípio da função social da empresa, que diz respeito à necessidade de manutenção das benesses que a atividade empresarial em pauta traz para o mercado e para a sociedade como um todo.

O princípio da preservação da empresa consubstancia-se na promoção de equilíbrio entre os múltiplos interesses abrangidos pela crise econômico-financeira e não na mera concessão de recuperação judicial em todo e qualquer caso de crise. A lei brasileira em momento algum privilegia a recuperação a qualquer custo, pautando-se pela preferência reorganizativa quando se tratar de empresa viável. A viabilidade, por seu turno, só pode ser



definida caso um procedimento inclusivo e equitativo seja assegurado (CEREZETTI, 2012, p. 375).

2.3. Intervenção do credor e propositura de Plano Alternativo

A propositura do plano de recuperação é, inicialmente, obrigação do devedor, devendo ser estruturado de maneira que contemple não só a quitação das dívidas, mas também que viabilize a superação da crise econômico-financeira enfrentada e garanta a continuidade da operação das atividades de maneira sustentável.

Contudo, não raramente o plano apresentado pelo devedor tende a beneficiá-lo muito mais do que a qualquer credor, razão pela qual – no âmbito da recuperação judicial – aos credores é concedida ampla participação no processo, condicionando a viabilidade do prosseguimento ao aceite destes. Isto, pois a Lei não concede ao juízo recuperacional discricionariedade para decidir sobre a recuperação judicial quanto ao mérito.

Assim, uma vez apresentado o plano, aos credores é concedido o prazo legal de 30 (trinta) dias corridos⁵, nos termos do artigo 55⁶ da LRF, para se manifestarem e votarem acerca de sua aprovação ou rejeição, tempo em que poderão, inclusive, apresentar objeções⁷ ou propor alterações em sua estrutura.

Sobre o procedimento de votação e aprovação do plano delineado pela Lei, cumpre reiterar que não há previsão de interferência ou julgamento de questões econômicas do plano pelo juiz; no processo de recuperação, a atuação do judiciário se restringe ao controle de legalidade do plano, assegurando a observância à lei e às demais garantias dos credores e do devedor. Assim, a apresentação de objeção por qualquer credor induz à convocação de Assembleia Geral de Credores (AGC), onde o conteúdo do plano e as objeções serão colocados em pauta para deliberação de sua aprovação ou rejeição.

Via de regra, o destino do pedido de recuperação judicial cujo plano é rejeitado é a convalidação em falência. Antes disso, no entanto, a Lei ainda prevê duas opções: o *cram down* e a propositura de plano alternativo pelos credores.

O *cram down* é o instituto que permite a aprovação forçada do plano de recuperação do devedor, mesmo em face da negativa dos credores, desde que respeitados os requisitos

⁵Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§1o Para os fins do disposto nesta Lei:

I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos.

⁶Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

⁷A objeção constitui a peça processual por meio da qual o credor manifestará as razões de discordância com os termos do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. Podem ser apresentadas por qualquer credor, desde que, mencionado na relação de credores ou no quadro geral de credores.



previstos em lei. Inexistindo a anuência de todos os credores acerca do plano apresentado, o juiz poderá determinar o prosseguimento forçado da Recuperação Judicial desde que cumpridos os requisitos do artigo 58⁸ da Lei 11.101/05 – que dispõe sobre um quórum alternativo de aprovação –, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Ausentes os requisitos para o processamento forçado da recuperação, a Lei nº 14.112/2020 implementou mais uma alternativa à decretação da quebra. Sob influência do ordenamento estrangeiro – sobretudo no que concerne ao Chapter 11 do U.S. Bankruptcy Code⁹ – e alinhada à ideia de evitar o abuso de poder por parte de uma classe específica de credores e ao direito do devedor de submeter-se à recuperação judicial antes de extremar-se à convalidação da falência, surge a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores.

3. PLANO ALTERNATIVO DOS CREDORES

O plano alternativo dos credores é, em essência, um instrumento idealizado pela legislação empresarial dos Estados Unidos. O U.S. Bankruptcy Code já previa, em 1978, a possibilidade de apresentação de plano de recuperação tanto pelo devedor, quanto por um *trustee*¹⁰ (nos casos em que fosse constatada a necessidade de afastamento do devedor das atividades empresariais), sendo que, quando elaborado pelo *trustee*, este poderia receber sugestões de todos os interessados na recuperação, exceto do devedor afastado. Ainda assim, em 1987 o Código de Falências estadunidense foi reformado para trazer a possibilidade de estruturação completa de um plano alternativo também por qualquer dos credores.

Nessa toada, nos termos do atual Chapter 11, §1121¹¹, na hipótese de processos de recuperação em que haja o apontamento de *trustee*, ou seja, casos com a expropriação do devedor da condução das atividades empresariais, a legitimidade para a apresentação do plano estende-se igualmente para qualquer credor, para o comitê de credores, os detentores de participações societárias ou mesmo o *trustee*.

No ordenamento brasileiro, assim como era reservado ao devedor o pedido de recuperação judicial, apenas a ele cabia a apresentação do plano de recuperação, restringindo a atuação dos credores à aprovação ou rejeição do plano, esta última com a

⁸Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

⁹Legislação norte-americana que regula os procedimentos de falência e recuperação de empresas ou equivalentes.

¹⁰Figura comumente utilizada no caso de expropriação do devedor da condução das atividades empresariais.

¹¹Disponível em: <https://uscode.house.gov/view.xhtml?path=/prelim@title11/chapter11&edition=prelim>



consequente convalidação da recuperação em falência. Tal cenário, entretanto, conflitava com os princípios de preservação da empresa e da atividade empresária e, sobretudo, com os interesses dos credores, uma vez que a exclusividade de apresentação do plano pelo devedor o colocava em vantagem para trazer à recuperação qualquer plano menos gravoso do que a decretação da quebra, mesmo que não constituísse o melhor caminho para a superação da crise¹².

Assim, visando possibilitar a maior quantidade possível de opções viáveis ao prosseguimento da recuperação do devedor frente à iminente decretação de quebra, a Lei nº 14.112/2020 implementou o instrumento no sistema de insolvência brasileiro¹³.

Esta ampliação da participação ativa dos credores na recuperação judicial, não apenas em busca da satisfação dos seus interesses pessoais, mas em harmonia com o bem comum e os vários interesses envolvidos, dos diversos credores, bem como da preservação da empresa e sua função social, tem sido, inclusive, denominada pela doutrina como princípio da participação do credor (COSTA e MELO, 2021).

Neste contexto, o plano de recuperação alternativo proposto pelos credores pode ser apresentado em duas hipóteses: quando o devedor, durante o *stay period*¹⁴ de 180 (cento e oitenta) dias, não for capaz de submeter seu plano à deliberação dos credores; ou quando o plano proposto pelo devedor for rejeitado em Assembleia Geral de Credores (AGC)¹⁵. Para Sacramone (2021), a implementação realizada pela Lei procurou incentivar comportamentos para assim se extrair a melhor decisão de todos os agentes envolvidos no processo de recuperação judicial.

Assim como o plano apresentado pelo devedor, o plano alternativo dos credores deve preencher os requisitos previstos em Lei para ser levado à votação em AGC. O artigo 56, §6º da LRF é responsável por listar as exigências necessárias para levar o plano à deliberação.

¹²Importa ressaltar que, em razão das drásticas consequências trazidas à satisfação dos credores pela falência – caracterizada pela eternização do processo sem expectativa de pagamento – qualquer plano apresentado pelo credor seria aceito por parte dos credores pelo temor à quebra.

¹³Importa mencionar que a possibilidade de apresentação de plano alternativo dos credores aplica-se aos processos de recuperação judicial instaurados após a vigência da Lei nº 14.112/2020, isto é, posteriores a 23 de janeiro de 2021 (art. 5º, §1º, inciso I, Lei nº 14.112/2020), e não aos processos de recuperação judicial ajuizados e em curso antes da vigência da Reforma da Lei.

¹⁴Período de 180 (cento e oitenta) dias, requerido pelo devedor em cada demanda e contado do deferimento do processamento da recuperação, durante o qual não se admitem execuções contra o devedor, bem como o arresto, sequestro e penhora de créditos sujeitos à Recuperação. O *stay period* é prorrogável uma única vez, desde que não haja desídia do devedor.

¹⁵Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

[...]

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.



Inicialmente, deve-se tratar de hipótese em que não foi possível a implementação do *cram down*. Além dos requisitos de conteúdo do plano acima mencionados, ainda é necessário o apoio por escrito de credores, que deve representar, alternativamente: mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos presentes à assembleia-geral; bem como a não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor; a previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e a não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

Apesar de, num primeiro momento, parecerem complexas, tais exigências e requisitos formais e materiais decorrem da necessidade de cautela com os efeitos pretendidos pelo plano. Em não raras oportunidades, o plano alternativo dos credores inclui a possibilidade de produção de efeitos sobre o patrimônio dos sócios, de forma que a responsabilização pelo cumprimento e os impactos referentes ao descumprimento do plano recairão também ao devedor, que a este ponto nada concorreu para a elaboração ou deliberação do plano.

4. DESAFIOS PARA A PROPOSITURA DO PLANO ALTERNATIVO

A recuperação judicial guarda o equilíbrio indispensável à sua efetividade na adequada composição dos variados interesses envolvidos no respectivo processo, prezando pela condução deste de maneira negociada. Contudo, em se tratando de interesses essencialmente contrários – de um lado, o soerguimento da empresa pelo devedor, e, de outro, o anseio do credor pelo recebimento do que lhe é devido – os desafios para se chegar em acordos viáveis são inúmeros.

É um processo de sacrifício, no qual os correspondentes ônus da reestruturação da atividade empresarial combatida devem ser distribuídos e compartilhados de modo justo. Vem pautado, por isso mesmo, na ética da solidariedade, na distribuição equitativa dessas perdas, apoiado nos fundamentos da boa-fé e da confiança, sem os quais não se tem como falar em legítima e verdadeira solução acordada para a superação da crise. Esses mesmos paradigmas são de observância necessária no plano apresentado pelos credores, ainda que com o seu viés impositivo. (CAMPINHO, 2021, p. 22)

Acerca da propositura do plano alternativo, mesmo que a possibilidade de utilização do instrumento já esteja em vigor no ordenamento jurídico brasileiro – em razão do notável



esforço desempenhado pela Lei 14.112/20 em incluir o referido instrumento no rol de alternativas que visam a prevenção à quebra –, ainda existem lacunas a respeito da aplicação prática do instituto, uma vez que a legislação não foi capaz de se debruçar sobre todas as formalidades que rodeiam a sua praticabilidade.

4.1. Prazo para a apresentação

Rejeitado em Assembleia Geral dos Credores (AGC) o plano de recuperação apresentado pelo devedor ou, ainda, diante da não apresentação de plano quando decorrido o *stay period*, faculta-se aos credores a proposição de plano alternativo. A Lei, contudo, estabelece que mais da metade dos créditos presentes na AGC devem manifestar interesse para tal. Caso a porcentagem seja atingida, os credores poderão apresentar um ou mais planos alternativos durante o prazo de 30 dias, a contar do encerramento da AGC que rejeitou o plano do devedor.

Aqui, faz-se necessário discorrer acerca do prazo concedido. Nos termos do artigo 53 da Lei, o plano de recuperação deve conter, obrigatoriamente: a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Tais requisitos, em muitos casos, mal são cumpridos pelo próprio devedor, razão pela qual atribuir ao credor que deseja apresentar uma alternativa o ônus de tomar ciência de toda a documentação contábil da recuperanda necessária à produção do laudo econômico-financeiro, neste curto prazo oferecido, não parece consonante com a premissa de preservação dos interesses dos credores ¹⁶.

4.2. Dificuldade de formulação

Ainda em observância ao artigo 53 da Lei, passa-se a tratar da necessidade do plano de conter a “discriminação detalhada das medidas de recuperação a serem adotadas, bem como a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, realizado por profissional legalmente habilitado ou por empresa especializada”.

Tais apontamentos, quando trazidos pela lei como requisitos para a apresentação do plano pelo devedor, reiteram o cuidado pretendido para a proteção dos interesses de todas

¹⁶É necessário ponderar também que, sendo o pedido de recuperação reservado ao devedor, conclui-se que em razão do escasso tempo concedido pela Lei, o plano por ele apresentado já tenha sido pensado muito antes da abertura de prazo para apresentação, o que não se repete em relação aos credores.



as partes no processo de recuperação. Entretanto, ao estendê-los aos credores que manifestarem interesse na apresentação de alternativa diversa, o que se tem é uma limitação, já que passa a ser necessário um esforço sobressalente para a adequação do plano. Neste sentido:

Aqui já surge mais um ponto no sentido de demonstrar que, provavelmente, não haverá credor interessado em apresentar plano. No exíguo prazo de 30 dias, esse credor terá que coletar uma série de informações detalhadas sobre situação econômico-financeira e contábil da empresa devedora. A menos que haja uma estreita cooperação entre esta e o credor que vai apresentar o plano, é de se imaginar a dificuldade – ou mesma a impossibilidade – para que o credor colha tais dados (JUSTINO, 2021, p. 287).

Na mesma linha, a doutrina entende que a análise da viabilidade econômica da empresa a ser realizada pelos credores em Assembleia Geral também exige conhecimento complexo e especializado, o qual pode não ser disponibilizado efetivamente no processo, ou o exame pode nem sempre ser facilmente realizado, ainda quando a informação tenha sido disponibilizada aos credores (CEREZETTI, MUNHOZ e SATIRO, 2022).

Indo mais afundo, sustenta que os credores sequer estariam necessariamente preocupados de fato com a recuperação do devedor, e mesmo querendo participar, muitas vezes não teriam informação suficiente para analisar a consistência do plano apresentado pelo devedor (COELHO, 2021) e, muito menos para, discordando deste, trazer ao procedimento a sua própria alternativa.

4.3. Aprovação pela Assembleia Geral de Credores

Superados os obstáculos iniciais de formulação do plano do alternativo, este deverá ser apresentado no referido prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Se apresentado, ocasiona a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias e, para ser colocado em votação, deve obedecer aos requisitos já percorridos acima, listados pelo artigo 56, §6º da LRF.

Em que pese a Lei tenha se debruçado acerca dos cuidados necessários à consideração e aprovação do plano alternativo, o mesmo não fez o legislador sobre os poderes e deveres do devedor em face do plano proposto pelos credores. Com isso, resta à doutrina interpretar o cenário e concluir pela necessidade ou não da anuência do devedor. É o que se tem feito:

O plano de recuperação judicial é negócio jurídico firmado entre o devedor e a coletividade de credores. Um plano de recuperação judicial proposto pelos credores e aprovado por eles sem a manifestação de vontade do devedor



representa verdadeiro negócio jurídico inexistente por ausência de manifestação de vontade de uma das partes (MELO, 2021, p. 129).

A doutrina, em seu entendimento majoritário, conduz ao parecer de que os planos alternativos apresentados pelos credores só poderão ser votados se, para além dos cumprimentos dos requisitos da lei, obtiverem manifestação expressa do devedor nesse sentido, convalidando em falência o procedimento na hipótese de negativa do devedor.

Tal posicionamento parece alinhar-se ao disposto no inciso VI do artigo 56, §6º, que veda a imposição ao devedor de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência, no sentido de que não há impedimento para que este prefira a decretação da quebra à homologação do plano, caso entenda menos gravoso.

Acerca da aprovação do plano, o credor que escolhe apresentá-lo enfrenta nesta etapa mais um obstáculo. Isto, pois a coletividade de credores passa a avaliar se, de acordo com o plano proposto, a manutenção do empresário na condução da atividade empresarial será economicamente melhor para a satisfação de seus interesses enquanto credores, isto é, se a aprovação do plano lhes trará maior satisfação de seus créditos, quando comparada com a liquidação de ativos à que estará o devedor sujeito em caso de rejeição.

No direito falimentar, a isonomia está presente no princípio da *par conditio creditorum*¹⁷, que garante a igualdade de tratamento entre credores da mesma classe. Na Recuperação Judicial, a divisão dos credores em classes para realizar a votação do plano é o que fundamenta a aplicação da regra de tratamento isonômico dentro de tais classes (por extensão do que ocorre no concurso de credores da falência)¹⁸.

As decisões tomadas no âmbito de cada classe possibilitam a aprovação – ou a reprovação – do plano, e, diante deste cenário, considerando a necessidade de aprovação por parte da maioria, depreende-se que a aprovação do plano dependerá do agrado equitativo a todas as classes, quando em verdade o que se vê, não raras vezes, é a tendência ao benefício maior ser deslocado à classe do credor que apresenta a proposta, gerando discordância pelos demais:

Como inexistente um interesse comum a balizar a manifestação dos credores e diante dos interesses diversos de cada qual, cujos créditos possuem condições diversas e naturezas distintas, a obtenção da maioria pode não ser

¹⁷Expressão que significa a condição de equivalência na qual estão inseridos os credores num processo de falência.

¹⁸Enunciado nº 57, I Jornada de Direito Comercial: “O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”.



tarefa simples. Se cada credor buscar a maximização dos interesses individuais creditícios, conforme sua convicção pessoal, como pretende a Lei, a manifestação da maioria somente poderá ser apreendida na medida em que os credores possam ser agrupados conforme a homogeneidade dos seus interesses (SACRAMONE, 2024, p. 273).

Em razão disso, o quórum da maioria é exigido numa tentativa de assegurar que nenhum credor dissidente decida agir estrategicamente em benefício de seus interesses individuais, de maneira a comprometer a melhor alocação dos fatores de produção.

5. IMPACTOS DO PLANO ALTERNATIVO

A Lei estrutura o processo de recuperação em dois momentos: o de negociação e aprovação – ou não – pelos credores, do plano apresentado pelo devedor; e o de apresentação – facultativa – de plano alternativo pelos credores, no caso de reprovação no primeiro momento. Tais fases são tentativas de se chegar, finalmente, à homologação judicial de um plano de recuperação.

A concessão da recuperação judicial pressupõe o controle judicial a respeito da negociação empreendida entre devedores e credores. Sua análise pressupõe a verificação de que o plano de recuperação proposto não afronta a legislação cogente e de que o voto dos credores não apenas foi realizado com base em informações fidedignas e suficientes para produzirem uma declaração de vontade qualificada, como que essa declaração foi proferida em acordo com a legislação de insolvência e não como uma forma exclusiva de causar prejuízo ao devedor (SACRAMONE, 2024, p. 288).

O plano de recuperação homologado vincula todos os credores, significando a novação dos créditos, ou seja, os créditos abrangidos pelo plano de recuperação judicial passarão a ter as condições ali previstas e não mais as suas condições originais (TOMAZETTE, 2016). Além disso, passa a produzir efeito a todos os credores. Diversa não poderia ser a consequência: se produzisse efeitos apenas aos credores que votassem pela aprovação, o índice de evasão corresponderia a todas as classes menos beneficiadas pela negociação.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preservação da atividade empresarial é premissa essencial para a manutenção de um sistema econômico capitalista, sendo de suma importância que o ordenamento jurídico esteja alinhado e preparado para promover o auxílio necessário ao empresário em situação de crise. Em um panorama geral, as alterações trazidas pelas Lei 14.112/2020 no que se



refere à implementação de um novo instrumento destinado ao soerguimento do empresário devedor – o plano alternativo dos credores – demonstra esforço do legislador em adequar cada vez mais o instituto da Recuperação Judicial aos seus princípios basilares.

De igual modo, a implementação do referido instrumento supre também a carência existente no ordenamento jurídico brasileiro de conferir a possibilidade de participação mais ativa ao credor no processo de insolvência. Se antes o credor – que nada contribuiu para a insolvência do devedor e, pelo contrário, forneceu condições para o desenvolvimento de sua atividade – se via restrito a aceitar o plano de recuperação apresentado ou submeter seu crédito ao infundável processo falimentar, agora possui legitimidade sucessiva para apresentar o meio de recuperação que julgue mais adequado.

Na letra da lei, a inclusão de tal possibilidade é razoável e atrativa a quem lê, embora na prática não tenha tido a mesma receptividade. Isto, pois conforme percorrido durante esta análise, os requisitos exigidos para a propositura do plano alternativo geram a baixa aderência por parte dos credores. A dificuldade de acesso aos documentos e às informações contábeis do devedor, somada à falta de conhecimento específico dos credores e a escassez de tempo para a elaboração do plano acabam por fulminar as primeiras impressões positivas.

Contudo, a baixa aderência em razão das dificuldades de realização do instrumento não implica, necessariamente, na retirada de sua eficácia. A possibilidade de os credores apresentarem soluções diversas à situação de crise do devedor é, há muito tempo, vislumbrada pelo sistema de insolvência brasileiro, justamente pela efetividade observada por sua aplicação em outros países (à exemplo do *Chapter 11*).

A negociação e a cooperação entre credores e devedor é a melhor forma de se chegar a uma eficaz superação da crise, e a Lei deve dispor de todos os mecanismos viáveis para tal. Portanto, o que se depreende é a necessidade de adaptação dos requisitos legais para a propositura do plano alternativo – os quais, até o momento, foram apenas estendidos aos credores sem maiores aprofundamentos, pelo legislador, da viabilidade de preenchê-los.

Nesse sentido, a adaptação das normas que fazem exigências de informações aos credores, como a descrita no artigo 56, §6º da LRF, se faz imprescindível para a melhor utilização do instituto, de modo a atuar corretamente na preservação da atividade empresária e do interesse dos credores.



REFERÊNCIAS

AYOUB, Luiz R. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530991357. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991357/>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino; SANTOS, Eronides A. Rodrigues dos. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.

CAMPINHO, Sérgio. **Plano de Recuperação Judicial** – Formação, aprovação e revisão. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595437. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595437/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

_____. **Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020)**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786553622135. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622135/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **As classes de credores como técnica de organização de interesses**: em defesa da alteração da disciplina das classes na recuperação judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco. *Direito das empresas em crise: problemas e soluções*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 365-385.

COELHO, Fábio Ulhoa. **O credor colaborativo na recuperação judicial**. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (coord.). *Direito das empresas em crise: problemas e soluções*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 375.

_____. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nassar de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Curitiba: Juruá, 2021.

LA PORTA, Rafael et al. **Legal determinants of external finance**. NBER Working Paper Series. Cambridge, n. 5879, p. 19, 1997.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. [s.l.]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771707. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771707/>. Acesso em: 03 mai. 2024.

MARTINS, André C.; RICUPERO, Marcelo Sampaio G. **Nova Lei de Recuperação Judicial**. Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786586618839. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786586618839/>. Acesso em: 03 mai. 2024.

MELO, Cinira Gomes L. **Plano de Recuperação Judicial**. São Paulo: Grupo Almedina, 2021. E-book. ISBN 9786556274102. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274102/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila C. Neder (Coords.). **Estudos sobre a reforma da Lei 11.101/2005**. Expert: Belo Horizonte, 2022, p. 206.



PATELLA, Laura Amaral, DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro, BECUE, Sabrina Maria Fadel (Orgs.) MUNHOZ, Eduardo Secchi, SATIRO, Francisco, CEREZETTI, Sheila C. Neder (coords.). **Estudos Sobre a Reforma da Lei 11.101/2005** - Belo Horizonte - Editora Expert - 2022. ISBN: 978-65-89904-79-3. Disponível em: <https://experteditora.com.br>

SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. [s.l.]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627727. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

_____. **Recuperação judicial**: dos objetivos ao procedimento, incentivos regulatórios do sistema de insolvência brasileiro. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786553629387. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629387/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

SANTOS, Paulo Penalva. **Efeitos da nova lei de recuperação de empresas e falência no processo do trabalho**. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Porto Alegre: Magister, v. 73, n. 4, out./dez. de 2007, p. 71.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: falência e recuperação de empresas. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. V.3. p.226.

Contatos: isabella.padovan2@gmail.com.br e cinira.melo@mackenzie.br.